



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2585613/2018 - SAP.UPR

Joinville, 18 de outubro de 2018.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 260/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO BAÚ FECHADO, INCLUINDO SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA, PARA A SECRETARIA DE ESPORTES

RECORRENTE: MARCIO JOSÉ DE SOUZA TRANSPORTE ME

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Marcio José de Souza Transporte ME (documento SEI n° 2585606), aos 18 dias de outubro de 2018, em face da colocação da empresa para os itens 01, 03 e 04, após a fase de lances ocorrida no dia 15 de outubro de 2018 (documentos SEI n° 2562669, 2562689 e 2562696).

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos relacionados diz respeito à apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública. Na hipótese do Pregão Eletrônico n° 260/2018, ainda sequer foi declarado o vencedor para os itens recorridos. Nesses termos, a interposição do recurso administrativo pela ora recorrente em 18 de outubro do ano vigente, antes da declaração da empresa vencedora, é prematuro e, portanto, extemporâneo. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término

do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dispõe o artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005:

Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso).

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não merece ser conhecido, uma vez que o mesmo não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame, conforme subitem 11.7 do Edital. Segue o texto para compreensão:

11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

11.7 – Do Recurso

11.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade **a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor**, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifo nosso).

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso extemporaneamente prematuro, ou seja, antes do início do prazo recursal, decide-se não conhecer do recurso administrativo.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por **NÃO**

Aline Mirany Venturi

Pregoeira

Portaria nº 100/2018



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 19/10/2018, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/10/2018, às 12:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 22/10/2018, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2585613** e o código CRC **A1932B0E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br